



CAPÍTULO I - DO FUNDO E DE SEU PÚBLICO ALVO

Artigo 1º - O BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA PREFIXADO CURTO, doravante designado abreviadamente (FUNDO), é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, que será regido pelo presente regulamento (Regulamento) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - Para efeito da regulamentação em vigor, o FUNDO, em função da composição de sua carteira de investimentos, classifica-se como “Fundo de Renda Fixa”.

Parágrafo Segundo - O FUNDO se destina aos investidores em geral, conforme segmentação definida pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro - O enquadramento do COTISTA no público alvo descrito no parágrafo anterior será verificado, pelo ADMINISTRADOR, no ato do ingresso do COTISTA ao FUNDO, sendo certo que o posterior desenquadramento não implicará a exclusão do COTISTA do FUNDO.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 2º - O FUNDO é administrado pelo **Banco Bradesco S.A.**, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 60.746.948/0001-12, instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) com Global Intermediary Identification Number (GIIN) VEBCS9.00000.SP.076, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a prestar serviços de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 1085, de 30.8.1989, doravante denominado (ADMINISTRADOR).

Parágrafo Único – O ADMINISTRADOR, observadas as limitações legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, podendo exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros e às modalidades operacionais que integrem a carteira do FUNDO, inclusive o de comparecer e votar em assembleias gerais ou especiais referentes aos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO.

Artigo 3º - A gestão da carteira do FUNDO é exercida pelo **BRAM – Bradesco Asset Management S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 62.375.134/0001-44, instituição financeira participante aderente ao FATCA com GIIN



REGULAMENTO DO BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA PREFIXADO CURTO – CNPJ/ME Nº 07.364.099/0001-50 – VIGENTE EM 1º.11.2019.

9Z49KK.00000.SP.076, com sede social na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1.309, 2º e 3º andares, Vila Nova Conceição, São Paulo, SP, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 2669, de 6.12.1993, doravante denominada (GESTORA).

Parágrafo Único – A GESTORA, observadas as limitações legais e regulamentares, tem poderes para negociar, em nome do FUNDO, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Artigo 4º - Os serviços de custódia, controle e processamento dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, bem como os serviços de tesouraria, escrituração da emissão e resgate de cotas do FUNDO serão prestados pelo ADMINISTRADOR, autorizado pela CVM a prestar serviços de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 1432, de 27.06.1990, doravante denominado (CUSTODIANTE).

Artigo 5º - O serviço de distribuição de cotas será prestado pelo próprio ADMINISTRADOR, que, em nome do FUNDO, também poderá contratar terceiros devidamente habilitados e autorizados para prestá-lo.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 6º - O FUNDO tem por objetivo proporcionar aos seus COTISTAS rentabilidade que busque acompanhar as variações do Índice de Renda Fixa do Mercado (IRF-M), através de investimento de seus recursos em uma carteira constituída, preponderantemente, por cotas de fundos de investimento e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, que tenham como principal fator de risco a taxa de juros doméstica ou índices de preços, ou ambos, devendo ser observadas as seguintes condições:

I - No mínimo 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos do FUNDO deve ser aplicado em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados, nos termos da legislação aplicável, como “Fundos de Renda Fixa”, ressalvado o disposto no Inciso VII abaixo;

II – Até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO pode ser aplicado em cotas de fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR e/ou por seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum;

III - O ADMINISTRADOR e a GESTORA devem assegurar-se de que, na consolidação das aplicações do FUNDO com as aplicações dos fundos investidos, os limites de concentração por

emissor e por modalidade de ativos financeiros previstos na regulamentação aplicável não sejam excedidos, salvo se as carteiras dos fundos investidos não sejam geridas pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou por seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum;

IV – 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO pode ser aplicado em um só fundo de investimento;

V – O FUNDO pode aplicar seus recursos, direta ou indiretamente, em cotas de fundos de investimento que utilize estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento, inclusive com uso de alavancagem, sendo que a somatória das exposições finais aos mercados de risco a que o FUNDO poderá se expor não excederá 200% (duzentos por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, podendo resultar em perdas patrimoniais para seus COTISTAS, e inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do COTISTA de aportar recursos adicionais ao FUNDO;

VI – As aplicações dos recursos do FUNDO em cotas de fundos de investimento que possam concentrar seus investimentos em ativos financeiros considerados nos termos da regulamentação aplicável como de “crédito privado” deverão observar os seguintes limites, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO:

LIMITES DE CRÉDITO PRIVADO		
I.	Limite mínimo	0%
II.	Limite máximo	50 %

VII – É vedado ao FUNDO aplicar seus recursos em:

- (a) cotas de fundos que invistam no FUNDO;
- (b) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;

VIII – Até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO pode ser mantido em depósito à vista ou aplicados, isolada ou cumulativamente, em:

- (a) títulos públicos federais;
- (b) títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;
- (c) títulos de renda fixa de emissão do ADMINISTRADOR e/ou instituição financeira por ele controlada, coligada ou com ele submetida a controle comum;
- (d) operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional – CMN;

(e) realizar aplicações em cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, destinados exclusivamente a investidores qualificados e destinados exclusivamente a investidores profissionais, regulados pela Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014 (Instrução CVM 555).

IX - O total de títulos de renda fixa de emissão de uma mesma instituição financeira da parcela do patrimônio líquido do FUNDO não investida em cotas de fundos de investimento não pode exceder o percentual de 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO;

X - Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com o FUNDO, direta ou indiretamente, o ADMINISTRADOR, a GESTORA, os seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, bem como fundos de investimento e/ou carteiras de ativos financeiros por eles administrados.

Parágrafo Primeiro – O objetivo do FUNDO é obter rentabilidade que acompanhe a variação verificada pelo Índice de Renda Fixa do Mercado (IRF-M), publicado e divulgado pela ANBIMA. A rentabilidade do FUNDO variará conforme o patamar das taxas de juros praticadas pelo mercado ou comportamento do Índice de Renda Fixa do Mercado (IRF-M), sendo também impactada pelos custos e despesas do FUNDO.

Parágrafo Segundo - Fica estabelecido que a meta prevista no parágrafo anterior não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade, consistindo apenas em um objetivo a ser perseguido pela GESTORA.

Parágrafo Terceiro - Com exceção das cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto, somente poderão compor a carteira do FUNDO ativos financeiros admitidos a negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Quarto – Nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, as posições detidas pelo FUNDO em operações com uma mesma contraparte serão consolidadas, observando-se, nesse caso, as posições líquidas de exposição, caso a compensação bilateral não tenha sido contratualmente afastada.

Parágrafo Quinto – O FUNDO não será obrigado a consolidar as aplicações em cotas de fundos investidos cujas carteiras sejam geridas por terceiros não ligados ao ADMINISTRADOR ou a

GESTORA do FUNDO e quando os fundos investidos forem fundos de índices negociados em mercados organizados.

Artigo 7º - As decisões de alocação dos ativos das carteiras dos fundos de investimento geridos pela GESTORA são tomadas pelo gestor responsável do FUNDO, em conformidade com as decisões aprovadas por consenso em Comitê de Investimentos. O Comitê de Investimentos se reúne periodicamente, com participação de diretores, gestores de recursos, analistas de investimento e economistas.

Parágrafo Primeiro - As decisões são tomadas a partir das perspectivas para o quadro internacional, da análise do panorama político e da visão para a condução da política econômica e do comportamento das principais variáveis econômicas. Para as estratégias de curto prazo, a análise se concentra na aversão a risco dos investidores internacionais, em eventos específicos do quadro político e nas projeções para inflação, taxas de juros, atividade econômica e contas externas. Para a visão de médio prazo, maior peso é dado às perspectivas para o crescimento da economia mundial, para a situação geopolítica global, para a estabilidade do cenário político e para a solidez na condução da política econômica.

Parágrafo Segundo - A equipe de analistas de investimento é responsável pela avaliação do desempenho econômico-financeiro das empresas. Nesta abordagem são realizadas análises macroeconômicas, modelos quantitativos, bem como análises setoriais e específicas dos emissores dos ativos que compõem a carteira do FUNDO.

Artigo 8º - Não obstante o emprego pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do FUNDO, e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis a sua administração e gestão, o FUNDO estará sujeito aos riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos que compõem a sua carteira, acarretando oscilações no valor da cota, observado sempre o disposto no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Primeiro - A opção pela aplicação em fundos de Investimento traz consigo alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Mesmo que o FUNDO possua um tipo de risco preponderante, este poderá sofrer perdas decorrentes de outros riscos. Os principais riscos são:

I - Risco de Mercado: os ativos dos fundos de investimento são contabilizados a valor de mercado, que é influenciado por fatores econômicos gerais e específicos como por exemplo ciclos econômicos, alteração de legislação e de política econômica, situação econômico-

financeira dos emissores dos títulos, podendo, dessa forma, causar oscilações nos preços dos ativos financeiros que compõem a carteira, podendo levar a uma depreciação do valor da cota deste FUNDO;

II - Risco de Crédito: caracteriza-se principalmente pela possibilidade de inadimplemento das contrapartes em operações realizadas com os fundos investidos ou dos emissores de ativos financeiros integrantes da carteira, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o montante das operações contratadas e não liquidadas, assim como o valor dos rendimentos e/ou do principal dos ativos financeiros. O FUNDO está sujeito a risco de perda de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do FUNDO;

III - Risco de Liquidez: caracteriza-se principalmente pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira nos respectivos mercados em que são negociados, podendo a GESTORA encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar esses ativos pelo preço e no tempo desejados;

IV - Risco de Concentração: a eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es), em cotas de um mesmo fundo de investimento, e em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e conseqüentemente, aumentar a volatilidade do FUNDO; e

V - Risco pela Utilização de Derivativos: as estratégias com derivativos utilizadas pelos fundos de investimento podem aumentar a volatilidade da sua carteira. O preço dos derivativos depende, além do preço do ativo base no mercado à vista, de outros parâmetros de apreçamento, baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo base permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos e conseqüentemente, ganhos ou perdas. Os preços dos ativos e dos derivativos podem sofrer descontinuidades substanciais ocasionadas por eventos isolados e/ou diversos. A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento dos fundos de investimento pode resultar em significativas perdas patrimoniais para seus COTISTAS, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a conseqüente obrigação do COTISTA de aportar recursos adicionais ao FUNDO.

Parágrafo Segundo - Em virtude dos riscos descritos neste artigo, não poderá ser imputada ao ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou

total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO ou por eventuais prejuízos que o FUNDO e seus COTISTAS venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade do ADMINISTRADOR e da GESTORA em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro – As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 9º - A administração de risco tem como valor principal a transparência e a busca à adequação às políticas de investimentos e conformidade à legislação vigente são suas principais metas. Os riscos que o FUNDO pode incorrer são controlados e avaliados pela área de gerenciamento de risco, a qual está totalmente desvinculada da gestão. Embora o gerenciamento de riscos seja bastante adequado não elimina a possibilidade de perda para o FUNDO e para o investidor.

Parágrafo Primeiro - São utilizados os seguintes métodos para gerenciamento de riscos:

I - Risco de Mercado: para a administração de risco, é avaliado diariamente o comportamento dos fatores de risco associados ao FUNDO, empregando ferramentas estatístico-financeiras com base nas melhores práticas de gerenciamento de risco difundidas nos mercados financeiros doméstico e internacional. As principais abordagens realizadas estão expressas abaixo:

- (a) VaR: baseado em métodos econométricos indica a máxima perda possível para um certo nível de confiança num horizonte de tempo determinado;
- (b) Stress Testing: são construídas simulações diárias com base em cenários previamente definidos e decompondo as posições em seus principais fatores de risco; e
- (c) Backtesting: modelo econométrico que busca validar a precisão do sistema de risco baseando-se no comportamento histórico dos fatores de risco versus o resultado estimado pelo modelo.

II - Risco de Crédito: visando mitigar este risco, estabelecem-se limites de risco por emissor em função da capacidade financeira atual e futura de pagamento. A qualidade de crédito de cada emissor é acompanhada e reavaliada sistematicamente de forma a manter o risco de inadimplemento desses emissores dentro do parâmetro estabelecido para o FUNDO. O controle de risco de crédito é exercido independente da gestão do FUNDO;

III - Risco de Liquidez: a GESTORA mantém um volume de recursos em caixa ou em títulos de alta liquidez, adequado ao fluxo de aplicações e resgates históricos registrados pelo FUNDO. Além disso, a área de risco estima a liquidez da carteira do FUNDO com base em critérios qualitativos e quantitativos e avalia se estão adequados em relação a uma estimativa de resgate em condições de estresse de mercado também levando em conta o histórico de aplicações e resgates registrados pelo FUNDO;

IV – Risco de Concentração: todos os limites de exposição a classes de ativos, instrumentos financeiros, emissores, prazos e quaisquer outros parâmetros relevantes determinados na política de investimento ou pelas normas e regulamentações aplicáveis ao FUNDO são controlados diariamente e independente da área de gestão; e

V - Risco Decorrente do Uso de Derivativos: a função de gestão de risco controla diariamente as exposições efetivas do FUNDO em relação às principais classes de ativos de mercado de tal forma que não haja exposição residual a nenhum ativo que esteja fora das especificações da política de investimento do FUNDO.

Parágrafo Segundo – Os métodos previstos neste artigo, utilizados para gerenciamento dos riscos a que o FUNDO se encontra sujeito, não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 10 - A GESTORA adota política de exercício de direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO (Política), disponível na sede da GESTORA e registrada na ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais. A Política disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e facultativas, bem como, orienta as decisões da GESTORA.

Parágrafo Primeiro – Os votos serão pautados sempre nos princípios de transparência, ética e lealdade e respeitando a segregação de atividades imposta pela legislação vigente. Entretanto, situações de conflito de interesses poderão ocorrer deixando a GESTORA de exercer o direito de voto desde que mantenha sua justificativa para tanto à disposição de qualquer COTISTA que a solicitar.

Parágrafo Segundo – A política de exercício de voto está disponível na sede da GESTORA e registrada na ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de



Capitais. A Política disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões da GESTORA.

CAPÍTULO V - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 11 - Pela prestação dos serviços de administração do FUNDO, que incluem a gestão da carteira, as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros, a distribuição de cotas e a escrituração da emissão e resgate de cotas e pela prestação do serviço de custódia, o FUNDO pagará o percentual anual fixo de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) sobre o valor de seu patrimônio líquido.

Parágrafo Primeiro - A taxa máxima de custódia é de 0,03% (três centésimos por cento) ao ano calculado sobre o valor do Patrimônio Líquido do FUNDO.

Parágrafo Segundo - Considerando que a atividade de custódia é exercida pelo ADMINISTRADOR e que a taxa de custódia está contida na remuneração estabelecida no caput, em hipótese alguma haverá pagamento, pelo FUNDO, de remuneração superior daquela estipulada no caput.

Parágrafo Terceiro - A taxa de administração é calculada e provisionada à base de 1/252 (hum duzentos e cinquenta e dois avos) e será paga pelo FUNDO, mensalmente, por períodos vencidos.

Parágrafo Quarto - A taxa de administração estabelecida no “caput” compreende às taxas de administração dos FUNDOS INVESTIDOS.

Parágrafo Quinto - O pagamento das despesas com prestadores de serviço, não consideradas como encargos do FUNDO, poderá ser efetuado diretamente pelo FUNDO ao prestador de serviço, desde que os correspondentes valores sejam deduzidos da Taxa de Administração.

Parágrafo Sexto - Não será cobrada taxa de ingresso, saída e performance do FUNDO. Entretanto, o FUNDO poderá investir em cotas de outros fundos de investimento que cobram taxa de performance, administração, ingresso e/ou saída.

CAPÍTULO VI - DA EMISSÃO, DA COLOCAÇÃO E DO RESGATE DAS COTAS

Artigo 12 - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, conferirão iguais direitos e obrigações aos COTISTAS, e não podem

ser objeto de cessão e transferência, salvo por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens e transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Parágrafo Único - As cotas do FUNDO podem ser detidas na sua totalidade por um único COTISTA.

Artigo 13 - A qualidade de COTISTA caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de COTISTA do FUNDO.

Artigo 14 - O COTISTA ao ingressar no FUNDO deve assinar o Termo de Adesão e Ciência de Risco, através do qual atesta que:

I – conhece, entende e aceita os riscos descritos neste Regulamento, aos quais os investimentos do FUNDO estão expostos em razão dos mercados de sua atuação; e

II - teve acesso ao Regulamento atualizado e Lâmina de Informações Essenciais, se houver, atualizada.

Parágrafo Único – Caso o COTISTA efetue um resgate total do FUNDO e volte a investir no FUNDO em intervalo de tempo durante o qual não ocorra alteração deste Regulamento, é dispensada a formalização de novo Termo de Adesão e Ciência de Risco pelo COTISTA, sendo considerado válido o termo anteriormente formalizado pelo COTISTA em seu último ingresso no FUNDO.

Artigo 15 – Na emissão de cotas do FUNDO deve ser utilizado o valor da cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos investidos.

Artigo 16 - O valor da cota é atualizado a cada dia útil, sendo resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue (Cota de Fechamento).

Artigo 17 – A integralização do valor das cotas do FUNDO deverá ser realizada em moeda corrente.

Artigo 18 – É facultado ao ADMINISTRADOR suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e COTISTAS atuais.

Parágrafo Único – A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura do FUNDO para aplicações, a qualquer momento.

Artigo 19 – As cotas do FUNDO não terão prazo de carência para resgate, portanto poderão ser resgatadas a qualquer tempo com rendimentos.

Artigo 20 - O pagamento do resgate será efetuado no 2º (segundo) dia útil subsequente à data da solicitação do resgate, por meio de crédito em conta corrente ou ordem de pagamento.

Parágrafo Único – A conversão das cotas, assim entendida, a apuração do valor da cota para efeito do pagamento de resgate, será efetivada no 1º (primeiro) dia subsequente ao recebimento do pedido de resgate pelo ADMINISTRADOR, dentro do horário limite por ele estabelecido.

Artigo 21 - Para fins de atualização e conversão das cotas do FUNDO, sábados, domingos e feriados nacionais não serão considerados dias úteis.

Parágrafo Primeiro – Para fins de aplicação e resgates das cotas do FUNDO, não serão considerados dias úteis (i) sábados, domingos e feriados nacionais; (ii) os dias em que não houver expediente bancário; e (iii) os dias em que o mercado relativo às operações preponderantes do FUNDO não estiver em funcionamento.

Parágrafo Segundo – Os feriados estaduais e municipais na praça da sede do ADMINISTRADOR em nada afetarão as aplicações e resgates das cotas do FUNDO nas praças em que houver expediente bancário.

Artigo 22 – No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos COTISTAS, em prejuízo destes últimos, o ADMINISTRADOR pode declarar o fechamento do fundo para a realização de resgates.

Parágrafo Primeiro – Caso o ADMINISTRADOR declare o fechamento do FUNDO para a realização de resgates nos termos do “caput”, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do FUNDO.

Parágrafo Segundo – Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o ADMINISTRADOR deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o Parágrafo Primeiro acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (a) substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de ambos;
- (b) reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- (c) possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros; e
- (d) cisão do FUNDO e a liquidação do FUNDO.

Parágrafo Terceiro - O FUNDO deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Artigo 23 – Os valores mínimos e máximos de investimento inicial, movimentação e manutenção, caso existentes, se encontram indicados na Lâmina de Informações Essenciais do FUNDO.

Parágrafo Primeiro – Em sendo verificada, quando do pedido de resgates, saldo remanescente inferior ao valor mínimo de permanência, este saldo será automaticamente acrescido ao resgate solicitado.

Parágrafo Segundo - Para fins de verificação de enquadramento no valor mínimo de permanência, será considerado o saldo de aplicações registrado em nome de cada COTISTA.

CAPÍTULO VII - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 24 - Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

- I** – as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II** – a substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III** – a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV** – o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;



REGULAMENTO DO BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA PREFIXADO CURTO – CNPJ/ME Nº 07.364.099/0001-50 – VIGENTE EM 1º.11.2019.

V – a alteração da política de investimento do FUNDO;

VI – a amortização de cotas e o resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos no regulamento; e

VII – a alteração do regulamento.

Artigo 25 - Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO.

Parágrafo Único - As alterações referidas neste Artigo devem ser comunicadas aos COTISTAS, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 26 - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada COTISTA.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral deve ser encaminhada a cada COTISTA com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, bem como ser disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR e do distribuidor na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo - Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro - O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o COTISTA pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Quarto - A presença da totalidade dos COTISTAS supre a falta de convocação.

Parágrafo Quinto - O ADMINISTRADOR, a GESTORA, o CUSTODIANTE ou o COTISTA ou grupo de COTISTAS que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral de Cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos COTISTAS.

Parágrafo Sexto - A convocação por iniciativa da GESTORA, do CUSTODIANTE ou de COTISTAS será dirigida ao ADMINISTRADOR, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 27 - A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de COTISTAS.

Parágrafo Primeiro - Anualmente, a assembleia geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Segundo - A assembleia geral a que se refere o parágrafo segundo somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos COTISTAS as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Terceiro - A assembleia geral a que comparecerem todos os COTISTAS poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 28 - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Único - Na hipótese de destituição do ADMINISTRADOR, será exigido um quórum qualificado de metade mais uma das cotas emitidas pelo FUNDO.

Artigo 29 - Somente podem votar na Assembleia Geral os COTISTAS do FUNDO inscritos no registro de COTISTAS na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Único - Os COTISTAS também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo ADMINISTRADOR, no serviço de atendimento ao COTISTA, antes do início da Assembleia.

Artigo 30 - Não podem votar nas Assembleias Gerais do FUNDO:

I – seu ADMINISTRADOR e sua GESTORA;

II – os sócios, diretores e funcionários do ADMINISTRADOR ou da GESTORA;

III – empresas ligadas ao ADMINISTRADOR ou a GESTORA, seus sócios, diretores, funcionários; e

IV – os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único – Esta vedação não se aplica quando os únicos COTISTAS forem, no momento de seu ingresso no fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a IV e na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais COTISTAS presentes à Assembleia, manifestada na própria Assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 31 - O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser enviado a cada COTISTA no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta.

Parágrafo Primeiro - Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos dez dias do mês, a comunicação de que trata este Artigo poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia.

Parágrafo Segundo – Os COTISTAS, representando a totalidade das cotas emitidas pelo FUNDO, podem, em Assembleia Geral, dispensar o ADMINISTRADOR do envio do resumo das decisões.

CAPÍTULO VIII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 32 - O patrimônio líquido do FUNDO é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo Único - A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO será efetivada de acordo com o disposto na legislação aplicável.

CAPÍTULO IX - DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS PELO FUNDO

Artigo 33 - Os resultados auferidos pelo FUNDO serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo FUNDO.

CAPÍTULO X - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 34 – O FUNDO deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro – A elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO deve observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo – As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser auditadas anualmente pelo AUDITOR INDEPENDENTE, devidamente registrado na CVM, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 35 – O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento deste em 30 de junho, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

Parágrafo Único - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer COTISTAS.

CAPÍTULO XI - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 36 - Constituem encargos do FUNDO, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação aplicável;

III - despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos COTISTAS;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;

VI - honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao FUNDO, se for o caso;

VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;

IX – despesas com custódia, liquidação, registro de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XI – as taxas de administração e de performance;

XII – os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado ainda o disposto no Art. 85, § 8º da Instrução CVM 555; e

XIII – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Primeiro – O ADMINISTRADOR poderá contratar, em nome do FUNDO, agência de classificação de risco.

Parágrafo Segundo – A remuneração de agência classificadora de risco contratada pelo FUNDO poderá constituir despesa do FUNDO desde que deduzida da Taxa de Administração.

Parágrafo Terceiro - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, correm por conta do ADMINISTRADOR, devendo ser por ele incorridas.

CAPÍTULO XII - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 37 - O ADMINISTRADOR é obrigado a divulgar imediatamente, através de correspondência ao COTISTA e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos

disponível na página da CVM na rede mundial de computadores (Internet), qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos integrantes da carteira do FUNDO.

Parágrafo Único – Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, ou manter tais cotas.

Artigo 38 – O FUNDO adota a seguinte política de divulgação de informações:

I - diariamente, será disponibilizada informação do valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;

II - mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, será disponibilizado o demonstrativo da composição e diversificação da carteira do FUNDO;

III - anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício social do FUNDO a que se referirem, serão disponibilizadas as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.

IV – O ADMINISTRADOR divulgará em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores, no domínio <http://www.bradesco.com.br>, e sem proteção de senha, as despesas do FUNDO relativas **a)** aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e **b)** aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

V - O ADMINISTRADOR remeterá aos COTISTAS do FUNDO não destinado a investidor qualificado, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, a demonstração de desempenho do FUNDO, ou a indicação do local no qual este documento será disponibilizado.

Parágrafo Primeiro - Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da carteira poderão omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira.

Parágrafo Segundo – As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição dos COTISTAS no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Parágrafo Terceiro – Caso o ADMINISTRADOR divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos COTISTAS na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo ADMINISTRADOR aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Quarto – O ADMINISTRADOR, desde que previamente solicitado pelo COTISTA, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o FUNDO, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do ADMINISTRADOR e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais COTISTAS de forma equânime, por meio do serviço de atendimento ao COTISTA.

Parágrafo Quinto – A divulgação das informações constantes do “caput” deste Artigo será efetivada por meio de disponibilização na página do ADMINISTRADOR, na rede mundial de computadores, no domínio <http://www.bradesco.com.br> e no site da CVM <http://www.cvm.gov.br>.

Parágrafo Sexto - O serviço de atendimento ao COTISTA (SAC) apto para esclarecer dúvidas e receber reclamações está disponível através do Alô Bradesco - SAC - Serviço de Apoio ao Cliente para Cancelamentos, Reclamações e Informações - 0800 704 8383. Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. Ouvidoria - 0800 727 9933. Central de Atendimento ao COTISTA mediante envio de correspondência para a Caixa Postal nº 66.160 – CEP 05314-970 – São Paulo – SP, pelo e-mail fundos@bradesco.com.br ou pelos telefones: 3003-8330 (regiões metropolitanas) e 0800-7278330 (demais localidades).

Parágrafo Sétimo - A forma de comunicação que será utilizada pelo ADMINISTRADOR com os COTISTAS para a divulgação das informações definidas na regulamentação, neste Regulamento será por correspondência física enviada aos COTISTAS, bem como através de publicação na página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores, no endereço <http://www.bradesco.com.br>.

CAPÍTULO XIII - DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 39 – As operações da carteira do FUNDO não estão sujeitas à tributação dos impostos e contribuições federais, conforme o disposto na legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - Os COTISTAS do FUNDO serão tributados, pelo imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos, no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano à alíquota de 15% (quinze por cento). Adicionalmente, por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o prazo de aplicação conforme tabela:

Prazo de Permanência em dias corridos	Alíquota aplicada semestralmente nos meses de maio e novembro	Alíquota Complementar	Alíquota Total
0 até 180	15,00%	7,50%	22,50%
181 até 360	15,00%	5,00%	20,00%
361 até 720	15,00%	2,50%	17,50%
Acima de 720	15,00%	0,00%	15,00%

Parágrafo Segundo - Os resgates ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação no FUNDO, os COTISTAS sofrerão tributação pelo IOF, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação, a alíquota passa a zero.

Parágrafo Terceiro - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica aos COTISTAS sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Quarto - O ADMINISTRADOR e a GESTORA buscarão manter carteira de ativos financeiros com prazo médio superior a trezentos e sessenta e cinco dias calculado conforme metodologia de cálculo do prazo médio regulamentada pela Secretaria da Receita Federal, ou aplicar em cotas de Fundos de Investimento que possibilitem a caracterização do FUNDO como Fundo de Investimento de Longo Prazo para fins tributários, não havendo, no entanto, garantia de manutenção da carteira do FUNDO classificada como longo prazo, sendo certo que nessa hipótese o COTISTA será tributado conforme tabela abaixo, que trata dos fundos de curto prazo:



REGULAMENTO DO BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA PREFIXADO CURTO – CNPJ/ME Nº 07.364.099/0001-50 – VIGENTE EM 1º.11.2019.

Prazo de Permanência em dias corridos	Alíquota aplicada semestralmente nos meses de maio e novembro	Alíquota Complementar	Alíquota Total
0 até 180	20,00%	2,50%	22,50%
Acima de 180	20,00%	0,00%	20,00%

Parágrafo Quinto - Para o cálculo do prazo médio a que se refere o parágrafo anterior serão considerados os ativos financeiros privados ou títulos públicos federais, pré-fixados ou indexados à taxa de juros, índices de preço ou à variação cambial, ou por operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos públicos federais e por outros ativos financeiros com características assemelhadas, nos termos a serem regulamentados pelo Ministro do Estado da Economia.

Parágrafo Sexto - O disposto no “caput” não se aplica aos ativos adquiridos ou negociados no exterior que sujeitar-se-ão às normas tributárias internacionais, e os tributos e demais gastos que não puderem ser imputados ao custo da carteira serão registrados como despesas do FUNDO.

Parágrafo Sétimo - Em decorrência das alterações na legislação fiscal brasileira poderá haver tratamento tributário diferente do exposto acima para o(s) COTISTA(S) e para as operações da carteira do FUNDO.

CAPÍTULO XIV - DO FORO

Artigo 40 - Fica eleito o foro da Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas ao FUNDO, bem como com relação ao seu Regulamento.